# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA								
Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos								
termos do art. 4°, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.								
PARTE QUARTA								
DAS ELEIÇÕES								
-								
TÍTULO V								
DA APURAÇÃO								
CAPÍTULO VII								
DO VOTO NO EXTERIOR								

- Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.
- Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:
- I para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;
- II aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;
- III os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

estiverem em serviço por ocasião das eleições. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de* 29/9/2015)

- § 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165*, de 29/9/2015)
- § 4° Os eleitores mencionados no § 2°, uma vez habilitados na forma do § 3°, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3° independentemente do número de eleitores do Município. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)

#### PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

## TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. I	oderá imped	3	C	